

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA ABORDAGEM SOB O PRISMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

BRUNO BENÍCIO ALTOÉ

MARINGÁ – PR
2021

BRUNO BENÍCIO ALTOÉ

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOB O PRISMA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRUNO B. ALTOÉ

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOB O PRISMA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Negri Soares, UniCesumar

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOB O PRISMA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

**THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE BRAZILIAN LEGAL
ORDINANCE: AN APPROACH FROM THE PRISM OF PERSONALITY RIGHTS**

Bruno Benício Altoé¹

Marcelo Negri Soares²

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a análise do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro sob o prisma dos direitos da personalidade, traçando uma breve reconstrução sobre o sistema processual penal pátrio com o condão de visualizar a presença do princípio na doutrina e, por derradeiro, sua materialização junto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparado no método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direito penal; Processo penal; Direitos da personalidade; Princípio da insignificância; Princípio da bagatela.

ABSTRACT

This work aims to analyze the principle of insignificance in the Brazilian legal system from the perspective of personality rights, outlining a brief reconstruction of the national criminal procedural system with the aim of visualizing the presence of the principle in the doctrine and, finally, its materialization in the jurisprudence of the Superior Court of Justice.

¹ Graduando em Direito pela UniCesumar. Tel.: (44) 99808-3631. <http://lattes.cnpq.br/xxx>. E-mail: Bruno_Benicio1998@hotmail.com.

² Orientador e pesquisador ICETI. Doutor em Direito pela PUC-SP, Brasil. Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho – São Paulo e também pela USP – Universidade de São Paulo. Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo (SP). Cursou extensão universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor Titular Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado. Professor de Direito PPGD UNICESUMAR. TEL.: (44) 99156-4896. <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514> E-MAIL: negri@negrisoares.com.br.

Keywords: Criminal law; Criminal proceedings; Personality rights; Principle of insignificance; Trifle principle

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal brasileiro, assim como todo o ordenamento jurídico, é regido e direcionado, além das normas positivas, por princípios, estes são colocados aos intérpretes do direito para que possam convergir para a melhor operacionalização e consequente prestação jurisdicional.

Na seara do Direito Penal, destaca-se um princípio importantíssimo: o da insignificância. Esse princípio está umbilicalmente relacionado à *ultima ratio* do Direito Penal (última razão), ou seja, este é dotado de natureza fragmentária e subsidiária, devendo cuidar de questões deveras relevantes, indiscutivelmente significantes.

Assim, tem-se, grosso modo, que não é matéria penal o cuidado com bagatelas (princípio da bagatela pode ser entendido como sinônimo do princípio da insignificância), devendo, portanto, agir apenas e tão-somente naqueles casos em que há uma lesão (real) a um bem jurídico, a um bem da vida, tutelado.

Entretanto, como na maioria dos princípios, a visualização “material” deste ocorre na praxe do direito, ou seja, aparece concretamente no cotidiano forense. Com isso, mister se faz debruçar sobre a legislação pertinente, seja ela de natureza constitucional ou infraconstitucional, doutrina e, sobretudo, jurisprudência, com a finalidade de se balizar a presença do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa baliza é objeto do presente trabalho e consiste em buscar conceitos que norteiam o Direito Penal brasileiro e que garantem a existência e aplicação do princípio, por intermédio do método hipotético-dedutivo, bem como buscar na doutrina pertinente sua definição e parâmetros para aplicação deste, desaguando em um levantamento jurisprudencial com o fito de visualizar precipuamente a presença deste nos Tribunais Superiores, elucidando se há entendimento pacífico, presença de precedentes, dentre outros aspectos.

Sobremaneira, revisar o arcabouço jurídico, em todas as suas vertentes, logrando buscar e delinear quais são as convergências e divergências acerca do tema – o princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro – tem o condão de entregar uma lente mais prática e sistêmica sobre a questão, sendo o presente trabalho pertinente para o entendimento da função precípua do direito penal e dos bens jurídicos que são e devem ser tutelados pelo Estado em sede de repressão criminal.

2. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Antes de adentrar à aplicação do princípio da insignificância no sistema processual penal brasileiro, é imperioso tecer, ainda que de forma sucinta, uma definição acerca de qual é o sistema adotado pelo ordenamento jurídico. A doutrina majoritária define os sistemas processuais penais em duas espécies, maciçamente antagônicas entre si: o acusatório e o inquisitório.

O sistema inquisitório é histórico e fora predominante por longo período da história da civilização, nesse sistema existe uma predominância da figura do juiz, do julgador, este acabar por acumular a função de julgar e instruir o processo, sendo o responsável pela acusação, pela produção de provas etc., afasta-se, também, a presença do exercício do “contraditório”, imprescindível à defesa, quebra-se, com esse sistema (e atuação multitarefas do juiz) a imparcialidade. Nas palavras de Aury Lopes Jr.:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 56)

Em síntese, no sistema inquisitório, o juiz é quem “investiga”, produz provas, acusa e julga, é quem tem o condão de quebrar o elo de imparcialidade, sobretudo porque retira do “acusado” seu direito de plena defesa.

Já o sistema acusatório é aquele em que o juiz é colocado como um terceiro imparcial, ou seja, em tese, não tem interesse no resultado do processo, passa a existir uma clara distinção entre a função de julgar e a de acusar, abrindo espaço, com isso, para majoração da figura da defesa. Dessa forma, o ônus probatório (produção de provas) passa a ser das partes, tanto para acusação, quanto para defesa, sendo garantido às partes um tratamento igualitário em direitos e prerrogativas, o que contribui para a evolução da dialética processual.

Salah Hassan Khaled Jr., expõe em artigo dedicado ao tema uma sucinta, mas precisa definição sobre o sistema acusatório: Em um sistema acusatório o processo é público, o juiz é um árbitro imparcial e a gestão da prova se encontra nas mãos das partes. (KHALED JÚNIOR, 2010)

O sistema processual penal brasileiro, tem estrutura acusatória, tendo em vista o teor do art. 3.º-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, esse dispositivo estabelece, *in verbis*, que: O processo penal terá estrutura

acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (BRASIL, 2019)

Há de se destacar que o sistema brasileiro possui uma fase “preliminar” ao processo, que é o inquérito policial, de natureza flagrantemente inquisitório, agindo de forma “discrecionária” no sentido de garantir rápida apuração de fatos e produção de provas, somente no segundo momento, do processo judicial propriamente dito, é que assumiria uma figura acusatória, com a adoção do contraditório, plena defesa, imparcialidade etc.

O Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) inseriu na legislação processual penal brasileira a figura do juiz de garantias (art. 3.º-B), que é responsável pelo controle da legalidade dessa fase “preliminar”, de investigação policial (inquérito), encerrado esse procedimento, o processo judicial seria instruído e julgado por um juiz alheio a ele, reforçando, com isso, a imparcialidade do julgador, fomentando a natureza acusatória do processo.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de: [...]. (BRASIL, 2019)

Ocorre que, por ora, a figura do juiz de garantias ainda não fora implementada no Brasil, tendo em vista que fora liminarmente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em

decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, em 22/01/2020 (ADI 6.299/DF), à época Vice-Presidente da Corte. Nessa decisão, o ministro concluiu que a alteração consiste em matéria de organização judiciária e que o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria. Ainda, entendeu que não há previsão orçamentária para a implementação (STJ, 2020).

Neste diapasão, é forçoso concluir que, ainda que objeto de críticas, o sistema processual penal que impera no Brasil é o acusatório, que assim passou a ser expressamente pelas recentes reformas introduzidas pelo Pacote Anticrime, bem como pela inclusão da figura do juiz de garantias, que visa precipuamente regular a fase “pré- processual”, que, por ora, encontra-se suspenso, aguardando o julgamento definitivo da demanda.

Assim como todo e qualquer sistema processual penal, o brasileiro é norteado por uma série de princípios, tanto de natureza constitucional, quando de natureza infraconstitucional, bem como aqueles que sequer estão positivados, decorrendo dos chamados princípios gerais do direito.

A análise desses princípios pode ser traçada por óticas diferentes, que podem assumir um viés legal, doutrinário, jurisprudencial, de direito comparado, dentre outros, todas elas mostram-se demasiadamente importantes para a melhor compreensão do sistema jurídico em apreço. Destaca-se, dentre os princípios que norteiam o sistema processual penal acusatório brasileiro o da insignificância (ou bagatela), que tem o condão de garantir que o direito penal atue apenas e tão-somente nos casos de *ultima ratio*, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado pela norma penal foi, de fato, violado.

3. NATUREZA FRAGMENTÁRIA DO DIREITO PENAL. *ULTIMA RATIO*

Conforme já citado, o princípio da insignificância decorre da *ultima ratio* que norteia o direito penal, esta diz respeito ao seu caráter subsidiário, fragmentário. Isso quer dizer que o fato de uma conduta representar um dano a um bem jurídico não é bastante para que a esta seja tutelada pelo direito penal. O direito penal deve sancionar somente as condutas que representem uma grave e real ameaça a um bem jurídico tutelado, como a vida, o patrimônio, a honra etc.

Este cenário, segundo Aury Lopes Jr. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 345), decorre, sobremaneira, do conceito de justa causa que permeia a questão, com isso, exige-se a presença de uma causa penalmente relevante capaz de justificar a impulsão do mecanismo processual penal, com seu imenso custo e diversidade de penas, destaca, ainda, que ferir esse “caráter

fragmentário” pode culminar em uma banalização do direito penal, o autor diz que deve existir no momento em que o juiz decide se recebe ou rejeita a denúncia ou queixa, uma clara proporcionalidade entre os elementos que justificam a intervenção penal e processual, de um lado, e o custo do processo penal, de outro.

A questão que concerne acerca da aplicação do princípio da insignificância no direito pátrio não é consenso na doutrina e jurisprudência, havendo mais divergências do que convergências, sendo objeto de uma construção realizada paulatinamente, fruto de debates e análises, nas palavras de Roger Spode Brutti, delegado de polícia e professor de direito:

Debates doutrinários e jurisprudenciais em torno do tema têm-se mostrado uma constante inacabável. Sua aplicação prática, todavia, não se mostra de forma clara e objetiva na seara jurisprudencial e, com muito mais razão, não estando o assunto dissolvido em sede de Estado-juiz, completamente vazio é o acervo de debates a respeito de sua aplicação profilática frente às atribuições do Delegado de Polícia. (BRUTTI, 2006)

Mister se faz, portanto, buscar a definição e a origem desse princípio, bem como debruçar sobre as convergências e entendimento consoantes que permeiam a jurisprudência, com o fito de se verificar como este apresenta-se concretamente no direito brasileiro.

O referido princípio fora primeiramente objeto do trabalho de Claus Roxin, jurista alemão da dogmática penal, no ano de 1964, decorrente, de forma precípua, de uma interpretação deveras restritiva dos tipos penais, ou seja, se a conduta não representa uma violação flagrante a um bem jurídico tutelado, o direito penal estaria impedido de puni-la por violar “apenas” o campo moral (ROXIN, 2002).

Assim, a adequação da conduta lesiva a um determinado tipo penal, que seria passível de aplicação do direito penal, está intrinsecamente relacionada com o grau lesivo dessa conduta ao bem jurídico tutelado. Cezar Roberto Bitencourt discorre que a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico (BITENCOURT, 2002, p. 19).

Nesse sentido, verifica-se que o princípio da insignificância afeta o núcleo do tipo penal em seu âmbito material, levando em conta, com isso, o bem jurídico tutelado. Paulo Vinícius Sporleder de Souza e Felipe da Costa De-Lorenzi, em trabalho dedicado ao tema, estabelecem essa definição pertinente ao estudo da questão:

Essa compreensão tem por base a distinção, no âmbito do juízo de tipicidade, entre a tipicidade formal e a tipicidade material. Na tipicidade formal, compara-se a descrição de um comportamento feita em um tipo penal com a conduta praticada no caso concreto. Um fato será formalmente típico quando realizar os elementos descritos no tipo penal. Na tipicidade

material, entretanto, a análise tem por base o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Para que haja tipicidade material, deve haver constatação de que o fato cometido lesionou ou colocou em perigo de lesão o bem jurídico protegido pelo tipo penal. A posição consolidada na doutrina brasileira é de que o princípio da insignificância atua no âmbito da tipicidade material, tornando atípicos aqueles fatos que, embora realizem formalmente o comportamento descrito no tipo penal, produzem um resultado jurídico insignificante, que não pode ser considerado crime”. (SOUZA; DELORENZI, 2016)

Extrai-se, portanto, uma breve definição e extensão do conceito de princípio da insignificância e sua presença no ordenamento jurídico brasileiro. Este decorre da mínima intervenção do direito penal (*ultima ratio*, fragmentária), que consiste em somente ser aplicado se restar presente uma justa causa, desse modo, nos casos em que há uma insignificante lesão a um bem jurídico, uma bagatela, ainda que moralmente reprovável, haverá a conclusão pela atipicidade material da conduta, com isso, ainda que deva ser repreendida, não será objeto do direito penal, sob pena de banalização deste.

4. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O ordenamento jurídico pátrio é um todo ordenado que deve ser operacionalizado de forma sistêmica e integrada, de forma a convergir para um diálogo entre todas as disciplinas que o integram. Noutras palavras, o direito deve refletir um sistema, composto por diversos mecanismos que logram um fim comum: o bem-estar social.

Nesse diapasão, o estudo da aplicação do princípio da insignificância deve “extrapolar” a seara penal, de forma a ser objeto de análise sob o prisma dos direitos da personalidade, sobretudo em seu viés civil-constitucional inaugurado pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Flávio Tartuce, ao lecionar sobre a ordem civil dos direitos da personalidade ensina que:

A ordem jurídica é um todo harmônico e os grandes princípios ditados pela Constituição Federal devem ter os contornos e características que a lei ordinária lhes der, sem infringi-los ou restringi-los. Como é notório afirmar, os direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantias de todo o povo – como sociedade – em se ver livre do poder excessivo do Estado, enquanto os direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilística. [...] Orlando Gomes, citando Karl Larenz, lembra que em face do menosprezo e do desprezo à dignidade humana por parte do Estado, somados à multiplicação dos atentados perpetrados contra a personalidade por particulares em razão dos progressos

técnicos da era moderna, foram incentivados os tribunais da Alemanha pós-guerra a agir em proteção da pessoa humana utilizando-se de artigos da Constituição, em forma de ‘direito geral de personalidade’ (Direitos da personalidade..., Novos temas..., 1983, p. 251-252). (TARTUCE, 2019, p. 226).

No ordenamento jurídico pátrio, é possível observar que os direitos da personalidade decorrem precipuamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que está positivado no texto constitucional de 1988, previsto logo no art. 1.º, em seu inc. III, trazido como fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Nessa toada, é possível entender que os direitos da personalidade são aqueles que estão postos em favor do desenvolvimento das subjetividades humanas, tanto físicas quanto psíquicas.

Especificamente, no Código Civil de 2002, os direitos da personalidade são abordados em capítulo próprio, dentro da parte geral (Livro I, Título I, Capítulo II), nos arts. 11 e ss., dentre a natureza desses direitos, bem como à possibilidade de se buscar a sua tutela, ainda que em juízo, há de se destacar o teor dos arts. 11 e 12:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002)

Neste mesmo contexto – a natureza dos direitos da personalidade – Anderson Schreiber estabelece uma retrospectiva desses direitos, que, conforme citado anteriormente, remetem à segunda metade do século XIX, em suas palavras:

[...] Eram, já então, direitos considerados essenciais à condição humana, direitos sem os quais ‘todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, a ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa’.

Afirmava-se que os direitos da personalidade eram absolutos, imprescritíveis e indisponíveis, características ainda hoje repetidas na legislação pátria e estrangeira. A categoria abrangia um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegidos não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem. Domado o Leviatã, o direito propunha agora a enfrentar o lobo. A luta, contudo, não foi fácil. (SCHREIBER, 2014)

É flagrante, portanto, que os direitos da personalidade do cidadão devem ser tutelados face aos demais homens, bem como face ao Estado. Na esfera pública (Estado), há de se respeitar as prerrogativas decorrentes desses direitos em todas as searas, dentre elas, a esfera penal.

Conforme discorrido alhures, a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico (BITENCOURT, 2002, p. 19). Nesse sentido é que pode se observar que a adoção do princípio da insignificância é intrinsecamente ligada à homenagem, ainda que na seara penal, aos direitos da personalidade, em seu prisma civil-constitucional.

Noutras palavras, ignorar a aplicação do referido princípio, impondo o direito penal para a “tutela” de situações de ínfima lesão a determinado bem jurídico, para além de banalizar o direito penal, representa uma flagrante e injustificada afronta aos direitos da personalidade, isso porque, em exemplo, a restrição à liberdade do eventual condenado, em um cenário que este – o direito penal – sequer deveria ter sido aplicado, em virtude da atipicidade material da conduta, tem o condão de violar os direitos da personalidade que estão consagrados pelo Código Civil.

5. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Conforme explanado alhures, o princípio da insignificância tem o condão de balizar a aplicação do direito penas apenas aos casos em que se possa enxergar uma real e efetiva mácula ao um bem jurídico tutelado pelo poder estatal. Noutras palavras, sob pena de banalização, o direito penal não deve sobre os casos em que a violação esteja restrita ao campo moral.

Sendo o tema permeado por divergências – sobremaneira doutrinárias – e inexistindo uma previsão legal sobre este, a real aplicação e extensão de sua materialização no ordenamento jurídico pátrio há de se ser extraída da jurisprudência, sobremaneira dos Tribunais Superiores, que guardam com eles a função nomofilática, ou seja, tem entre suas funções “pacificar” o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias.

Especificamente tratando-se do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, é possível extrair algumas balizas, ainda que não sejam revestidas por uma pacificidade perene, que norteiam a aplicação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeiro, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pela aplicação do princípio da insignificância aos casos – sobremaneira de furto – em que o objeto/produto do crime não supere 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente.

No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.921.186 - SP (2020/0302112-1), o STJ entendeu pela aplicação do princípio em caso de furto de produtos de higiene e limpeza cujo valor estava próximo a 8% (oito por cento) do salário mínimo nacional, ficando assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. FURTO. ITENS DE HIGIENE E VESTUÁRIO. VALOR EQUIVALENTE A 8 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Ainda que o acusado ostente o registro de um inquérito policial instaurado em razão da prática dos delitos de roubo e corrupção de menores, o furto de itens de higiene pessoal e vestuário — 2 cremes dentais, da CIA Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra), 1 par de sapatos femininos e 1 blusa de moletom, de HM Calçados e Confecções, avaliados em R\$ 75,00, que foram restituídos às vítimas — autoriza, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância. 3. O montante equivalente a 8% do salário mínimo vigente à época dos fatos, em crime perpetrado contra pessoa jurídica, não justifica tão gravosa resposta penal do Estado. 4. Recurso especial provido para absolver o acusado [omitido] das imputações da denúncia, pela incidência do princípio da insignificância. (BRASIL. STJ, 2020)

Em caso análogo, o mesmo STJ aplicou o princípio para caso de furto em que o “produto” correspondia a aproximadamente 4,5% (quatro e meio por cento) do salário mínimo nacional vigente à época, no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 657.408 - RJ (2021/0099526-8), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. ITENS DE HIGIENE. 4,5% DO SALÁRIO MÍNIMO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FAVORÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável" (AgRg no HC 623.343/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021). 2. Não obstante a reiteração delitiva do agente, acolhida manifestação favorável do Ministério Público Federal para reconhecer a atipicidade da conduta, consistente no furto de itens de higiene, totalizando 4,5% do valor do salário mínimo, por entender "adequada e recomendável a aplicação do princípio da insignificância, ante a inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal". 3. "Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem-estar social possuem graus de severidade, constituindo o Direito Penal a *ultima ratio*, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade" (HC 363.350/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018). 4. Agravo regimental improvido. (BRASIL. STJ, 2021).

Esta baliza – aplicação do princípio da insignificância aos casos em que o valor do produto do crime não supera 10% (dez por cento) do salário mínimo – pode ser corroborada por um caso em que o STJ afastou a aplicação em caso em que o produto superou, ainda que de forma mínima o parâmetro, por força do julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 664.071 - RJ (2021/0134215-1), com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. VALOR DO OBJETO SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. ABUSO DE CONFIANÇA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTARIA CARACTERIZADO O ABUSO DE CONFIANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. No caso, constata-se que o valor da *res furtivae* – duas peças de picanha, avaliadas em R\$ 131,68 (cento e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) – é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Desse modo, a referida quantia, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante. [...] 4. A devolução dos bens à vítima e o porte econômico do estabelecimento furtado não são suficientes para conduzir à conclusão de que a conduta praticada não possui relevância penal. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Superior [...]. (BRASIL. STJ, 2021)

Dos julgados aqui expostos, é possível extrair que o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente – sobremaneira em se tratando dos casos em que a vítima é rede de supermercados ou lojas – não tem o condão de lesar o bem jurídico tutelado, que nesses casos é o patrimônio.

Desta baliza, pode-se extrair uma segunda: a reincidência do agente em crimes contra o patrimônio constitui fundamento válido para a não aplicação do princípio da insignificância – ainda que o objeto do crime tenha valor inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo. Esse entendimento fora exarado no julgamento do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1909065 - MG (2020/0319223-0), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da insignificância pelo fato de o acusado não preencher um dos requisitos exigidos pela jurisprudência, que são cumulativos: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. 2. A reincidência em crime contra o patrimônio – roubo – constitui fundamento válido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para obstar a incidência do princípio da bagatela. 3. Agravo regimental não provido. (BRASIL. STJ, 2020)

Por derradeiro, mister se faz destacar que o entendimento pela aplicação do princípio da insignificância não está adstrito ao crime de furto, sendo – por força de sua natureza – aplicável para todos os casos em que o fato, *a priori* criminoso, em verdade, não atinge o bem jurídico tutelado.

No julgamento do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1913289 - RS (2020/0341814-0), o STJ entendeu pela absolvição de um réu preso pelo porte ilegal de munição de uso permitido – uma cápsula – que sequer tinha poder de fogo, haja vista que, pela perícia, constatou-se que esta não tinha caráter de artefato bélico, aplicando o princípio da insignificância. Assevera que o “crime” fora praticado em contexto de tráfico de drogas. Restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ABSOLVIÇÃO. ÍNFIMA MUNIÇÃO APREENDIDA (UM CARTUCHO CALIBRE .9MM). AUSÊNCIA DE ARTEFATO BÉLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, AINDA QUE EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. 1. O Juízo singular dispôs que a posse da munição, calibre 9mm, Luger, marca CBC, imputada ao acusado Dione Anderson, restou devidamente comprovada nos autos, sendo, inclusive, atestada sua funcionalidade, por meio do laudo pericial n. 106732/2014 (folhas 304/305). [...]. Contudo, conforme bem assevera a tese de defesa, a sentença condenatória por apreensão de munição, em quantia ínfima, sem qualquer comprovação de possível dolo comercial e ante a ausência de arma de fogo encontrada em poder do acusado, fere o princípio da proporcionalidade. Na medida em que torna a munição incapaz de gerar dano à incolumidade pública. 2. Nos termos da sentença condenatória, em que pese a apreensão do cartucho .9mm em contexto de tráfico de drogas, tenho que a ínfima quantidade de munição (1), aliada à ausência de artefato apto ao disparo, implica no reconhecimento, no caso concreto, da incapacidade de se gerar de perigo à incolumidade pública, o que impõe a preservação do quanto decidido pelo Juízo singular. 3. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior orientaram-se no sentido da atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do referido bem jurídico, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. 4. No caso, o réu foi preso em flagrante em posse de duas munições calibre 38, desacompanhada de dispositivo que possibilitasse o disparo do projétil. Por conseguinte, deve ser reconhecida a inoccorrência de ofensa à incolumidade pública, sendo, pois, de rigor o afastamento da tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica [...] 5. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de desconsiderar a potencialidade lesiva na hipótese em que pouca munição é apreendida desacompanhada de arma de fogo [...]. (BRASIL. STJ, 2020)

Extrai-se, portanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não existe pacificidade, está em consonância com a doutrina, sendo aplicável aos casos em que o fato, ainda que tipificado como crime, não tem o condão de macular o bem jurídico tutelado, o

que desagua na atipicidade material da conduta, ainda, destaca-se que essa aplicação não está limitada aos crimes contra o patrimônio.

6. CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho, fora possível extrair que o direito penal pátrio é regido por uma série de princípios que balizam a aplicação das normas positivadas. Dentre esses princípios, destacou-se o princípio da insignificância ou bagatela.

O princípio afasta a aplicação do direito penal aos casos que, *a priori*, enquadram-se no tipo penal, mas, por não haver uma lesão real ao bem jurídico tutelado, impera o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

A não observância desse princípio – pela aplicação juridicamente injustificada de uma penal – para além de banalizar o direito penal, conforme demonstrado, representa uma flagrante violação aos direitos da personalidade do cidadão, sobremaneira por afrontar suas subjetividades morais e liberdade sem uma justificativa jurídica.

Tanto a extensão, quanto a aplicação do princípio são controversos na doutrina brasileira, o que desagua na jurisprudência, desse modo, logrou analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com o fito de extrair critérios de aplicação e afastamento do princípio.

Esses critérios, sobremaneira versam sobre o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, sendo reconhecida a atipicidade material nos casos em que a lesão a este é mínima, estando em consonância com a doutrina expoente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL, 1941. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 de jun. de 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de jul. de 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medida constitucional na ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6.299/DF)**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília-DF. Julgado em 22 de janeiro de 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1909065 - MG (2020/0319223-0)**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF. Julgado em 08 de junho de 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1913289 - RS (2020/0341814-0)**. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Brasília-DF. Julgado em 08 de junho de 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 657.408 - RJ (2021/0099526-8)**. Relator: Ministro Olindo Menezes. Brasília-DF. Julgado em 08 de junho de 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 662.629 - SE (2021/0125708-8)**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília-DF. Julgado em 08 de junho de 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 663.233 - SP (2021/0129583-9)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF. Julgado em 22 de junho de 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 664.071 - RJ (2021/0134215-1)**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília-DF. Julgado em 22 de junho de 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jun. de 2021.
- BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. ed. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2006.
- CARNEIRO, Hélio Márcio Lopes. **O verdadeiro princípio da insignificância**. Vol. 21. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Regional, 2009.
- KHALED JUNIOR., Salah Hassan. **O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? Civitas**. Vol. 10. Porto Alegre: Revista de Ciências Sociais, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **A objetividade do princípio da insignificância**. Boletim 109, 2001.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; LORENZI, Felipe da Costa de. **Princípio da Insignificância e Punibilidade**. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. Vol. 1. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

**ATA DE BANCA EXAMINADORA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO
DE CURSO DE BACHARELDO EM DIREITO**

Aos 18 dias do mês de outubro de 2021, a banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do(a) Acadêmico(a) Bruno Benício Altoé, RA n.º 1704790-2, intitulado **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOB O PRISMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE** e composta pelos professores(as), abaixo nominados e que assinam este documento, após análise do texto e os devidos trâmites acadêmicos, decidiram pela **APROVAÇÃO** do TCC, atribuindo-lhe **NOTA FINAL (9,0) NOVE**.



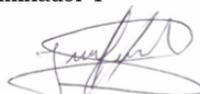
PROF. DR. MARCELO NEGRI SOARES
Orientador



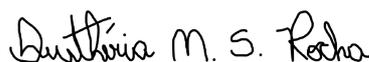
PROF. ME. LUCAS YUZO ABE TANAKA
Examinador 1



PROFA. MA. TATIANA RICHETTI
Examinadora 2



PROFA. MESTRANDA JÉSSICA RIBEIRO DE CASTRO
Examinadora 3



PROFA. MESTRANDA QUITÉRIA MARIA DE SOUZA ROCHA
Examinadora 4